



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/9/2008 às 17:00
1908 / estagiário

MPV - 441

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/09/2008	Proposição Medida Provisória nº 441 de 2008
--------------------	--

autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 310 da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 310 – O Poder Executivo fixará a tabela salarial constante do Anexo CLXV para todos os empregados de órgãos ou empresas da União extintas, que retornar ao serviço em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

TABELA SALARIAL
Anexo CLXV – Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008

	2008	2009	2010
Superior	6.130,00	6.887,00	11.442,00
Intermediária	3.800,00	4.269,00	7.092,00
Auxiliar	2.250,00	2.527,00	4.198,00

§ 1º - Nenhum empregado poderá receber valor menor que a tabela apresenta, podendo ser acrescida pelos benefícios e vantagens integrados à época da demissão.

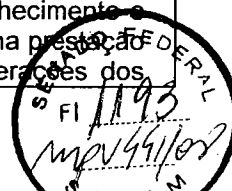
§ 2º - Aplica-se aos empregados de órgãos e empresas da União extintas, anistiados de acordo com os termos da Lei, o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 310 por meio desta emenda representa importante iniciativa para impedir que os empregados tenham uma atualização de suas remunerações rebaixadas.

Os valores tiveram como base a proximidade de vencimentos com as diversas carreiras, e equivalência mínima com a tabela aprovada pelo Decreto nº 4.748, de 11 de junho de 2003 que fixa a remuneração dos empregados temporários contratados pela União. Ou seja, os servidores públicos anistiados terão equivalência com a tabela anterior dos empregados temporários, fixada em 2003, que na verdade já foi corrigida pelo Decreto nº 6.479 de 11 de junho de 2008, apresentando modificação para valores superiores de remuneração.

A estruturação é necessária para que se dê prosseguimento à política de reconhecimento e valorização dos anistiados, objetivando a correção e a injustiça dos 18 anos de exclusão na prestação do serviço público dos antigos colaboradores, no que tange à relatividade das remunerações dos



servidores, visando equivalência mínima com os empregados temporários, que também exercem atividades típicas e exclusivas de Estado em órgãos centrais do Governo Federal.

A racionalização dos cargos e remunerações visa conceder condições para o cumprimento do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, na qualidade de plano estratégico do Governo Federal para os próximos anos, de forma que o sucesso na recuperação da infra-estrutura e o aumento no ritmo de expansão da economia sejam alcançados em virtude da sólida valorização dos servidores públicos anistiados e de sua inteligência setorial.

Não há impactos orçamentários já que foram previstos para o orçamento de 2008, mas somente por meio desta Medida Provisória foram estabelecidas as regras e os valores de salário dos empregados anistiados de empresas extintas.

Cabe ainda ressaltar que a proposta almeja proximidade com a sistemática de contratação de pessoal temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ora em prática em diversos Ministérios.

PARLAMENTAR

